

Reintegração de posse - Fazenda invadida por integrantes do MST - Existência de posseiros em área distinta há muitos anos - Desocupação restrita aos invasores atuais - Esbulho - Boletim de ocorrência - Defesa da posse - Requisitos atendidos - Liminar concedida - Cumprimento da função social - Prova - Desnecessidade - Questão a ser analisada quando do julgamento do mérito - Magistrado - Proximidade dos fatos e dos interesses em conflito - Decisão mantida

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Movimento dos Sem-terra. Invasão. Liminar. Requisitos presentes. Decisão mantida.

- A magistrada primeva constatou os fatos noticiados e narrados no boletim de ocorrência, especificamente em relação à data de invasão, os ocupantes e as providências para a defesa da posse, o que autoriza a conclusão de que se encontram presentes o esbulho praticado, bem como a data em que ele ocorreu.

- Lado outro, a posse era exercida pelo agravado, o que fica evidenciado a partir da constatação da presença de funcionários que residem na referida fazenda.

- A questão afeta ao cumprimento da função social deve ser analisada quando do julgamento do mérito, e não em sede de liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.275674-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Divina Coelho dos Santos, Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira e outros, Maria Aparecida de Souza Coelho, Ivone Veríssimo de Oliveira, Altino Ferreira Lima, Vanda Aparecida dos Oliveiras, José Ribeiro Campos, Amarita Coelho dos Santos, Luzia de Oliveira, Etelvina Rosa de Oliveira, Antonio Rosa Martins, Nagib Ferreira Coelho, Otávio Rosa de Almeida - Agravada: Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2012. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE (Relator) - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio

Barbosa de Oliveira e outros contra a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Conflitos Agrários, nos autos da ação de reintegração de posse, proposta por Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis Óleos Vegetais S.A.

Na aludida decisão, a Juíza primeva concedeu a liminar de reintegração de posse de toda e qualquer área da Fazenda São José e determinou a expedição de mandado judicial para cumprimento.

Inconformados com tal decisão, os réus interpõem o presente recurso.

Em suas razões, afirmam que restou comprovado que a Fazenda São José é improdutiva, não cumpre sua função social e encontra-se na posse de famílias de posseiros que plantam na área e dela retiram seu sustento há mais de quarenta anos.

Alegam que não há demonstração da posse por parte do agravado e de que não há comprovação da invasão, de modo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Defendem que a decisão é *extra petita*, por não ter considerado a existência de famílias de posseiros na área reintegrada.

Por isso, pedem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que a liminar seja revogada.

Decisão concedendo o efeito suspensivo às f. 60/62. Informações da instância monocrática à f. 130

Decisão de reconsideração às f. 168/170, estabelecendo os efeitos da liminar.

Contraminuta às f. 177/192.

Parecer do Ministério Público às f. 213/221.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como preliminar, alegam os agravantes que a decisão padece de vício *extra petita*, uma vez que a Magistrada primeva não teria levado em consideração a existência de famílias de posseiros na área reintegrada.

Não prospera tal alegação, na medida em que a questão relativa aos posseiros foi devidamente analisada, sendo certo que a ordem de desocupação se restringiu aos invasores, e não aos posseiros.

Insta salientar que o próprio agravado destacou por ocasião da audiência de conciliação realizada que o pedido se restringia aos invasores, e não aos posseiros, que já se encontram em área distinta da fazenda há muitos anos.

Assim, rejeito a preliminar.

Nas ações possessórias, a lei condiciona a concessão da liminar à comprovação da existência da posse, da moléstia sofrida na posse e da data em que tal moléstia tenha ocorrido.

Defendem os agravantes que a área se refere a uma fazenda improdutiva e que é ocupada por famílias de posseiros há mais de 40 (quarenta) anos.

Como afirmado na decisão que reconsiderou a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, não prospera tal argumento, na medida em que os próprios agravantes reconhecem que invadiram o imóvel objeto da ação de reintegração de posse, praticando o esbulho na data constante do boletim de ocorrência, consoante ressaltado pela Magistrada primeva, na decisão combatida.

A toda evidencia, tal premissa leva à conclusão de que, a despeito do termo de vistoria existente nos autos constatar a presença de posseiros na Fazenda São José, certo é que o pedido de reintegração de posse se refere tão somente à área invadida pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra.

No auto de visita e constatação (f. 222/224), é possível verificar que a área invadida é bem delimitada, composta por acampamento na margem esquerda da estrada da fazenda e que dá acesso à sede, com plantação recente no local invadido.

Tal área não se confunde com aquela em que existem posseiros, que se encontram há muitos anos na fazenda invadida pelos agravantes.

No supracitado documento, é possível constatar, outrossim, que a Magistrada primeva constatou os fatos noticiados e narrados no boletim de ocorrência, especificamente em relação à data de invasão, os ocupantes e as providências para a defesa da posse, o que autoriza a conclusão de que se encontram presentes o esbulho praticado, bem como a data em que ele ocorreu.

Lado outro, a posse era exercida pelo agravado, o que fica evidenciado a partir da constatação da presença de funcionários que residem na referida fazenda.

Por fim, correta a fundamentação da Juíza primeva, ao afirmar que a questão afeta ao cumprimento da função social deve ser analisada quando do julgamento do mérito, e não em sede de liminar. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação de reintegração de posse. Fazenda. Invasão parcial. Interesse da Fazenda Nacional. Não comprovação. Liminar.

1. O proprietário e possuidor de bem imóvel invadido goza de interesse e legitimidade para a propositura da ação possessória, cabendo à Justiça Estadual, através da Vara de Conflitos Agrários, dirimir o litígio. 2. O deferimento de liminar em ação possessória, sem a prévia oitiva do representante do Ministério Público, não enseja o decreto de nulidade do feito, pois ao juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência do pedido, além do que não há que se falar em nulidade sem ocorrência de prejuízo. 3. A invasão de imóvel rural, mediante o uso de violência, por membros do MST e demais seguidores, com o propósito de obterem a solução no impasse relativo a outro imóvel, também invadido no mesmo município, configura o esbulho possessório, sendo assegurado ao proprietário, que tem o uso, gozo e disponibilidade de sua propriedade, a concessão da liminar de reintegração de posse, devendo a questão alusiva ao cumprimento da função social da propriedade ser discutida no âmbito de ação diversa (TJMG, 15ª Câmara Cível, Agravo nº 1.0024.05.811922-3/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, julgado em 20.07.2006).

De tal sorte, a decisão agravada deve ser mantida. Confira-se:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Propriedade rural. Conflito agrário. Preliminar. Intempestividade do recurso. Protocolo integrado. Não ocorrência. Mérito. Liminar de reintegração indeferida. Artigo 927 do CPC. Presença dos requisitos. Improdutividade da propriedade não demonstrada. Deferimento da medida. - Quando o recurso é apresentado na primeira instância, via protocolo integrado, dentro do prazo legal, há de ser considerado tempestivo. - São requisitos para a obtenção da proteção possessória, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, a comprovação da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse. - O possuidor indireto tem legitimidade e interesse jurídico para propor ação de reintegração de posse. - Estando satisfatoriamente demonstrados os pressupostos enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil e qualificada a posse como nova, a reintegração liminar é medida que deve ser deferida. - Não constitui pressuposto para a proteção possessória a demonstração inicial da produtividade ou da função social que a propriedade rural cumpre, requisito afeto à desapropriação. - O princípio da função social não enseja a prática da autotutela (TJMG, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.518.899-2/000, Rel. Des. Renato Martins Jacob, julgado em 01.12.2005).

Reintegração de posse. Atendimento aos requisitos do artigo 927 do CPC. Comprovação do cumprimento da função social da propriedade. Desnecessidade. - O cumprimento da função social da propriedade não deve ser analisado em sede de ação possessória, já que a Constituição Federal estabelece a forma adequada, qual seja a desapropriação. - A reforma agrária é um problema político-social que deve ser solucionado pelo governo, não competindo ao julgador de uma ação possessória a solução dessa questão. Provados os requisitos do artigo 927 do CPC, a reintegração de posse é medida que se impõe (TJMG, 9ª Câmara Cível, Ap. nº 2.0000.00.477227-8/000 c/c Ap. nº 2.0000.00.477221-6/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, julgado em 1º.08.2006).

Reintegração de posse. Invasão. Integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST). Prova por ocorrência policial. Justificação prévia desnecessária. Ausência de prova de produtividade da terra. Irrelevância. - Estando provada a posse e a invasão recente do imóvel, cabível o deferimento de liminar de reintegração, independentemente de justificação prévia. A produtividade ou não do imóvel rural é matéria que deve ser perquirida para fins de desapropriação. - A invasão do imóvel rural impede o processo de vistoria prévia, que é o ato inicial do processo de desapropriação para fins de reforma agrária. A invasão de propriedade alheia com fundamento exclusivamente na negativa de que a certidão de registro bem como a guia do ITR não guardam relação com a área de que se pretende a posse e que não correspondem à área prevista no pacto de transferência amigável firmado entre o Estado de Minas Gerais e os agravados constitui exercício arbitrário das próprias razões, não encontrando amparo no ordenamento jurídico (TJMG, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 407689-7, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, julgado em 18.06.2003).

Salienta-se, por fim, que somente é recomendável a modificação da decisão concessiva da liminar quando esta se mostrar evitada de ilegalidade ou abuso de poder.

Isso porque o magistrado está mais próximo dos fatos e dos interesses em conflito, o que lhe propicia uma maior segurança para decidir acerca das questões que lhe são apresentadas.

Nesse sentido, reiteradas decisões deste Tribunal:

Ação de reintegração de posse. Presença dos elementos autorizadores das liminares. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC. Boletim de ocorrência policial. Presunção de validade. - O exame da liminar em ação possessória é de competência exclusiva do Juiz do feito; somente em casos excepcionais e evidenciada manifesta ilegalidade, é possível o reexame por meio de agravo de instrumento. - 'A liminar em possessória é medida provisória independente de cognição completa', que não exige prova plena e irretorquível, 'não tendo foro de perenidade, mas rótulo de precariedade [...]'. Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 411.713-7, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator Juiz Antônio Sérvulo - DJ de 30.09.2003).

Agravo de instrumento. Ação possessória. Liminar. Requisitos. Concessão. Poder discricionário do magistrado. - Na ação possessória, necessário que o autor demonstre a sua posse e o esbulho, devendo haver, em sede de apreciação de liminar, a probabilidade da presença dos requisitos estabelecido no artigo 927 do CPC. - A decisão liminar é precária e a sua concessão depende, basicamente, da formação do convencimento do julgador responsável pela colheita da prova documental ou em sede de audiência de justificação, inserindo-se a decisão, ainda que indiretamente, no poder geral de cautela do magistrado. - A concessão ou a denegação de liminar fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada, pelo tribunal, em caso de evidente ilegalidade (Agravo de Instrumento nº 413.120-0, Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relatora Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto. O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. DJ de 27.08.2003).

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar e nego provimento ao agravo.

Custas, pelos agravantes, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.